

* Publicada no DOETC/MS nº 3862, de 20 de setembro de 2024, páginas 2-6.

* Alterada pela Resolução nº 232, publicada no DOETC-MS nº 3907, de 19 de novembro de 2024, página 2.

* Alterada pela Resolução nº 244, publicada no DOETC-MS nº 4028, de 22 de abril de 2025, páginas 2-5.

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 225, DE 18 DE SETEMBRO DE 2024.

Institui o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a evolução tecnológica com vistas ao acesso e ao compartilhamento de dados e informações, especialmente entre os gestores públicos e os órgãos de controle e assim aperfeiçoarem suas práticas, com entregas mais rápidas e eficientes em prol da sociedade;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul utilizar-se de um novo sistema destinado ao recebimento de dados e informações, bem como ao aprimoramento do processo de adequação do jurisdicionado ao TCE-MS;

Considerando as propostas descritas no Plano Estratégico Institucional, que visam ao contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, a otimização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge, destinado ao aperfeiçoamento da gestão do controle externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE-MS.

Parágrafo único. Esta Resolução estabelece os critérios relativos à remessa de dados, informações e documentos a serem transmitidos pelos gestores das unidades da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos, por meio eletrônico.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – TCE Digital: portal que contempla todos os sistemas corporativos do TCE-MS, disponibilizados aos usuários externos;

II – leiaute do e-Sfinge: documento que define características, padrões e requisitos de dados, de informações e arquivos que devem ser remetidos por meio do e-Sfinge, publicado no endereço eletrônico do TCE-MS;

III – pacote de dados e informações: agrupamento de elementos, números e documentos relativos a atos de gestão ou fatos ocorridos, inseridos no sistema, conforme exigido no leiaute do e-Sfinge;

IV – remessa on-line: envio eletrônico de dados, informações e arquivos, cujos prazos estão estabelecidos no

Manual do e-Sfinge ou em normativos do TCE-MS;

V - remessa bimestral: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos nos bimestres do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o último dia do mês subsequente;

VI – remessa mensal: envio de dados e informações sobre atos ou fatos ocorridos em cada um dos meses do ano e encaminhados ao TCE-MS, até o vigésimo dia do mês subsequente;

VII – código de registro: código de identificação, único gerado, automaticamente, pelo sistema para cada remessa enviada ao TCE-MS;

VIII – rede de comunicação pública: integração de ferramentas e sistemas de transmissão de dados; IX – justificativas aceitáveis: situações decorrentes de caso fortuito ou força maior em que a unidade jurisdicionada fica impossibilitada de encaminhar a remessa de dados e informações ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos;

X – trilhas de auditorias: hipóteses predefinidas para o cruzamento dos dados remetidos por meio do e-Sfinge com outras bases de dados e de informações para identificação de inconsistências, acompanhamento de ações, bem como indícios de irregularidades que possam prejudicar a regular gestão governamental;

XI – restrições e indícios de irregularidades: resultados da aplicação de trilhas de auditoria nos dados e informações encaminhadas ao TCE-MS;

XII – regras de consistência: condições previamente definidas e publicadas no endereço eletrônico do TCE-MS que objetivam garantir a integridade, a consistência e a confiabilidade dos dados e informações remetidos pelos jurisdicionados;

XIII – classificação de regras: impeditivas e não impeditivas para a recepção dos dados e informações pelo TCMS;

XIV – comunicação automática: aquela gerada pelo sistema, em caso de ausência ou atraso na remessa de informações, ou seu cancelamento, após o prazo estipulado;

XV - cancelamento reiterado: cancelamento repetido dos dados e informações enviados ao TCE-MS pela unidade jurisdicionada;

XVI – certidão eletrônica: declaração emitida pelo TCE-MS, de forma eletrônica, comprovando o cumprimento das obrigações legais e regulamentares;

XVII – assinatura digital: assinatura eletrônica que garante a autenticidade e a integridade de um documento, lastreada em certificado digital, emitida por autoridade certificadora, credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da legislação em vigor;

XVIII – certificado digital: arquivo eletrônico contendo dados individuais de pessoa física ou jurídica, utilizado para comprovar sua identidade, em ambiente virtual, e emitida nos mesmos moldes previstos no inciso anterior;

XIX – órgão central do sistema de controle interno: unidade administrativa responsável pela coordenação, planejamento, normatização e controle das atividades do sistema de controle interno, além de prestar apoio às atividades de controle externo exercidas pelo TCE-MS;

XX - órgão de controle interno: unidade setorial (administração direta) ou seccional (administração indireta) de Controle Interno com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-

MS; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

XXI – unidade jurisdicionada: administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais órgãos que, em razão de previsão legal e constitucional, devam prestar contas ao TCE-MS;

XXII – unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XXIII – ato de gestão: qualquer ato administrativo que afete aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais ou a prestação de serviços públicos;

XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa dos Órgãos e Entidades, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

XXV – gestor da unidade jurisdicionada: responsável pela prestação de contas de gestão da unidade gestora; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

XXVI – responsável pela ratificação global: pessoa designada para consolidar o envio dos dados ao TCE-MS, sem implicar certificação de conformidade ou fidedignidade das informações; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

XXVII – responsável pela ratificação do módulo: pessoa designada para validar a precisão e fidedignidade dos dados e informações de cada módulo remetido ao TCE-MS, conforme suas atribuições específicas; e, [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

XXVIII – usuário cadastrado para remessa: usuário que executa o envio dos dados e informações ao TCE-MS. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA E DOS PROCEDIMENTOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO TCE/MS

Art. 3º A prestação de contas no sistema e-Sfinge é composta pelos seguintes assuntos, organizados em módulos:

I – Planejamento;

II – Atos Jurídicos;

III - Execução Orçamentária;

IV – Registros Contábeis;

V – Gestão Fiscal e

VI – Tributário.

VII - Atos de Pessoal [\(Acrescentado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#)

Art. 4º A remessa de dados e informações de que trata o artigo 3º será realizada de modo “online”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o eSfinge pelo gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Quando admitida a delegação, essa deverá ser formalizada no sistema de cadastro do

Tribunal de Contas. [\(Acréscitado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 5º Cada pacote de dados e informações remetidos ao TCE-MS receberá um código de registro, gerado, automaticamente, pelo e-Sfinge.

§ 1º O código de registro servirá como comprovante dos dados e informações remetidos e será usado para rastreamento, alteração e publicidade.

§ 2º O código de registro, referente ao Módulo Atos Jurídicos, deve ser incluído nas publicações feitas nos órgãos oficiais das unidades jurisdicionadas sempre que o leiaute exigir o envio desses dados ao TCE/MS, antes da publicação.

Art. 6º A critério do TCE/MS e conforme estabelecido no leiaute de dados do e-Sfinge, poderá ser exigida a assinatura digital nos documentos encaminhados ou produzidos pelo e-Sfinge, disponibilizados no ambiente do TCE Digital.

Art. 7º As definições, alterações e atualizações relacionadas à estrutura, formato, modelos/leiautes dos dados, informações e documentos a serem remetidos ao TCE/MS, por meio eletrônico, serão publicadas por meio de comunicado no site do TCE/MS.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025, os municípios, suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regimes próprios de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes: [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

I - Planejamento;

II - Atos Jurídicos;

III - Execução Orçamentária;

IV - Registros Contábeis; e

V - Gestão Fiscal;

VI - Atos de Pessoal. [\(Acréscitado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#)

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2025, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 31 de janeiro de 2025.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2025 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:

I – for celebrado termo aditivo, no exercício de 2025;

II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão, necessariamente enviados ao TCE-MS

até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.

§ 4º A carga inicial do Módulo Atos de Pessoal deverá ser feita até 31 de março de 2025, contendo todos os dados referentes ao Plano de Cargos, Agente Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas, Dados Funcionais dos Agentes Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas e Componentes da Folha de Pagamento, de acordo com o leiaute definido no Manual do Sistema. [\(Acrescentado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#)

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e as informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e- Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes: [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

I - Planejamento; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

II - Atos Jurídicos; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

III - Execução Orçamentária; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

IV - Registros Contábeis; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

V - Gestão Fiscal; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

VI - Atos de Pessoal; e [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

VII- Tributário. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2026, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 28 de fevereiro de 2026. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2026 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando: [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

I – for celebrado termo aditivo no exercício de 2026; [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2025. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2025, que deverão ser transferidos para o exercício de 2026, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 28 de fevereiro de 2026, por meio de lançamento de abertura, juntamente com o movimento do mês de janeiro de 2026. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 9º Caso o gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada deixe de apresentar qualquer das informações descritas nos incisos dos arts. 8º e 8ºA, o sistema gerará comunicação automática ao próprio gestor da unidade jurisdicionada para que as preste ou, se for o caso,

atesta a inexistência de movimentação no período. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

~~Art. 10~~ A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS E DA EXECUÇÃO

Art. 11. Caberá ao órgão de controle interno centralizar as atividades de cadastro de responsáveis e acompanhar a remessa de dados da unidade jurisdicionada para o e-Sfinge. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão de controle interno, em até 15 (quinze) dias a contar de sua nomeação ou designação: [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

I – realizar seu cadastro e de seu substituto no sistema do TCE-MS; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

II – indicar servidor efetivo que, no período de transição de mandato ou de vacância do cargo de dirigente máximo ou ainda de substituição do gestor da unidade jurisdicionada, responderá pelo cadastro de novos responsáveis junto ao TCE-MS. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

~~§ 1º Para assegurar a continuidade dos serviços, o titular do órgão de controle interno deverá ter ao menos um suplente, ocupante de cargo efetivo, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~§ 2º Nenhuma unidade jurisdicionada poderá enviar dados ao TCE/MS sem estar vinculada a um órgão de controle interno, com titular nomeado e exercendo regularmente suas atribuições. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

Art. 12. Caberá ao gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada credenciar, descredenciar ou modificar o perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§1º Para cada um dos módulos do sistema e-Sfinge deverá ser cadastrado, no mínimo, um agente público titular e um substituto. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§ 2º O cadastro será automaticamente revogado nos casos de: [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

I – encerramento do mandato do dirigente máximo da unidade jurisdicionada; [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

II – exoneração ou afastamento do gestor da unidade jurisdicionada; ou, [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

III – desligamento do servidor do quadro de pessoal da unidade jurisdicionada, informado ao módulo de atos de pessoal. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§3º O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

~~Parágrafo único. O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~**Art. 13.** Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas devem solicitar ao titular do órgão de controle interno o cadastramento de usuários responsáveis no e-Sfinge, para acesso, remessa e verificação de dados e informações, conforme os assuntos listados no art. 3º desta Resolução. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~§ 1º Para cada um dos módulos do sistema e-Sfinge deverá ser cadastrado, no mínimo, 1 (um) agente público titular e 1 (um) suplente, designados formalmente pelo dirigente máximo e cadastrado pelo controlador interno. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#). [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~§ 2º Ao menos 1(um) dos agentes públicos designados em cada módulo deve ser ocupante de cargo efetivo. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#). [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~§ 3º Os agentes públicos designados poderão encarregar-se pelas informações de um ou mais módulos do e-Sfinge. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#). [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

~~§ 4º O cadastro será revogado automaticamente quando for informado ao módulo de Atos de Pessoal o desligamento do agente titular ou suplente do quadro de pessoal do Ente, bem como a exoneração ou o afastamento definitivo do dirigente máximo. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#). [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 14. Os dados e informações enviados por meio do e-Sfinge serão submetidos às regras de consistências, previamente estabelecidas, e à apreciação, por meio de aplicação de trilhas de auditoria.

§ 1º O pacote de dados, com restrições impeditivas, não será considerado válido, não recebendo, portanto, código de registro correspondente e será arquivado no TCE-MS, para posterior verificação.

§ 2º Os resultados das regras de consistência, do tipo alerta e das trilhas de auditoria, serão disponibilizados aos jurisdicionados para consultas e adoção de medidas com vistas à solução de forma tempestiva e preventiva, por meio do TCE Digital.

Art. 15. O e-Sfinge contará com um mecanismo para evitar tentativas repetidas de cancelamento e de envio de dados e informações, visando manter a estabilidade do sistema e garantir a segurança das unidades jurisdicionadas.

Art. 16. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e o responsável pela ratificação do módulo devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizadas pelo TCE-MS, bem como corrigir os pacotes de dados, apresentar justificativas, quando for o caso ou adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§ 1º Os dados e as informações de cada módulo do e-Sfinge devem ser ratificadas até o vigésimo dia do mês subsequente. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#)

§2º O responsável pela ratificação global deverá ratificar as informações remetidas ao e-Sfinge, em até 05 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§3º Para possibilitar a ratificação global pelo responsável no Poder Executivo, os respectivos encarregados pela ratificação dos módulos de execução orçamentária, registros contábeis, gestão fiscal e tributário do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão, tempestivamente, cumprir seu ofício. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§5º As ratificações a que se referem os §§1º, 2º e 3º deste artigo destinam-se a delimitar o marco temporal final do envio dos dados do mês anterior e não importam em declaração de conformidade dos dados. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

§6º Poderão ser requisitadas informações e documentos, bem como realizadas inspeções in loco para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 17. As certidões serão emitidas somente após a ratificação a que se refere o §2º do art. 16 desta Resolução relativamente aos entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

~~§ 1º Para a emissão da certidão eletrônica, o titular do órgão de controle interno deverá ratificar a remessa dos dados e informações requerida pelo e-Sfinge. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

§ 2º O cancelamento da remessa de dados e informações resultará na anulação das certidões já emitidas pelo TCE-MS, por meio do e-Sfinge.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada, os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração e envio dos dados, bem como os encarregados pela ratificação dos módulos serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações no âmbito de suas respectivas competências. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Aquele que substituir o dirigente máximo nas férias, licenças ou outros afastamentos temporários será cadastrado e responderá pelas remessas durante o período de substituição. [\(Alterado pela Resolução nº 232, de 13 de Novembro de 2024\)](#)

~~**Art. 19.** O dirigente máximo da unidade jurisdicionada será sempre o responsável, ainda que tenha delegado ou outorgado poderes, pelas informações enviadas ao TCE-MS. Parágrafo único. A eventual inexatidão ou impontualidade na remessa eletrônica, decorrente ou não de uso inadequado do serviço de envio, não poderá ser atribuída ao TCE-MS, mantendo-se a responsabilidade indicada no caput. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

Art. 20. Eventuais problemas na transmissão de dados entre as estações de trabalho externas e a rede pública de comunicação, bem como eventuais falhas técnicas nos equipamentos ou programas dos usuários, não serão considerados como indisponibilidade pelo TCE-MS, que monitorará os serviços de recepção dos dados disponibilizados às unidades jurisdicionadas.

Art. 21. Qualquer tentativa de inserir dados falsos ou alterar dados corretos, para fins de obtenção indevida de vantagens, seja para a unidade jurisdicionada ou para outrem, resultará em uma representação ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração de eventual infração penal.

~~**Art. 22.** A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestação de contas, as unidades jurisdicionadas que celebrarem contratos com terceiros, para fornecimento de softwares de gestão, remessa de dados e informações ao TCE/MS, deverão convencionar cláusulas que assegurem ao jurisdicionado a qualidade do serviço prestado, a propriedade dos dados e a eventual responsabilização, nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato. [\(Revogado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)~~

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 23. O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE-MS. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades caso a regularização da remessa, o cancelamento ou a substituição dos dados e informações ocorrer dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação de que trata o caput deste artigo. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 24. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos nos termos desta Resolução, o Tribunal de Contas poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observados o art. 44, inciso I e parágrafo único, e o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do TCE- MS, aprovado pela Resolução TC-MS n.º 98/2018. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 25. Após o envio definitivo do balanço anual ao TCE-MS não será permitido o cancelamento e a substituição de dados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 26. O TCE-MS poderá solicitar o acesso aos sistemas informatizados e aos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao e-Sfinge, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. [\(Alterado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 27. A critério do TCE-MS e sempre que a medida for necessária para a regularização das remessas dos assuntos do e-Sfinge poderão ser realizadas novas cargas iniciais, conhecidas como reset (apagar tudo e começar de novo).

Art. 27-A. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão encaminhar os documentos de Planejamento, Relatório Resumido da

Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Contas de Governo, Contas de Gestão, Licitações, Contratos e Convênios em Formato Portátil de Documento (Portable Document Format - PDF), via sistema TCE Digital, aplicando, no que couber, a Resolução TC-MS 88 de 2018. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge para a remessa de Atos Jurídicos (Licitações, Contratos e Convênios) no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema TCE Digital. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 27-B. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios e regimes próprios de previdência deverão encaminhar os documentos de Atos de Pessoal via SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital, aplicando a Resolução TC-MS 88 de 2018. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 27-C. A partir dos marcos temporais descritos nos arts. 8º e 8º-A, ao iniciar a utilização obrigatória do sistema e-Sfinge para a remessa de documentos, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar os mesmos documentos via sistema TCE Digital, inclusive nos processos em andamento. [\(Acrescentado pela Resolução nº 244, de 22 de Abril de 2025\)](#)

Art. 28. O presidente do TCE-MS poderá expedir atos complementares visando à implementação do sistema e-Sfinge.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, observado o cronograma previsto no Capítulo III.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados